

Direito Empresarial

I - Fonte primária e integração normativa no sistema jurídico

A Lei é a Fonte do Direito, por excelência!

Portanto, o conhecimento do Direito, exige o conhecimento **(PRIMÁRIO E PRIMORDIAL)** da Lei!

Na primeira exposição, foi vista a idéia e a importância de se conhecer e de sempre levar em consideração, nos processos de interpretação e de aplicação das normas jurídicas, o **“Sistema Jurídico”**.

Isso porque o “Sistema Jurídico” rege-se pela forma da INTEGRAÇÃO NORMATIVA fundamentada nos valores, nas regras e nos princípios provenientes da ordem (ou sistema) jurídica.

Quanto aos **valores** e aos **princípios**, os mesmos coexistem aplicando-se (preponderando) ora um, ora outro, conforme se mostre mais eficiente para alcançar o fim legítimo¹ que se pretende buscar (**no processo de análise/escolha há preponderância do critério subjetivo que fica, por exemplo, a mercê do entendimento preferencial dos técnicos, dos sócios, dos contratantes, da comunidade local, da sociedade etc.**). Estabelecer um “critério subjetivo de escolha” é conceder, àquele que tem o direito de escolher, a possibilidade de

¹ Esta “legitimidade” guarda correlação com a aceitação jurídica (e social) do fim proposto ou almejado. Assim, haverá legitimidade se a questão (se o fim pretendido) for admitida pelo sistema jurídico (e, conseqüentemente, pela sociedade, já que este sistema é republicano, democrático, federativo, centralizado na pessoa humana que, como se sabe, é uma parte imprescindível do único poder deste Estado: do povo). Será tanto mais legítimo quanto maior a aceitação daquilo que se propõe (que se realiza ou se pretende) pelas normas do sistema jurídico.

escolha. Esta escolha (subjéitiva) será válida (do ponto de vista do direito) quando for aceita pelo sistema jurídico (aí a escolha será legítima²).

Já quanto às **regras**, estas se aplicam por exclusão, existindo, para cada fato, uma única regra jurídica (como há vigência de apenas uma regra para cada fato, a escolha restringe-se ao critério objetivo de análise de validade das regras, segundo disposto na própria norma jurídica. Assim, aplica-se a regra questionando: Qual é a norma vigente? Há regra especial para tratar deste caso? Para saber qual é a regra vigente, no Estado brasileiro, o intérprete deve se apoiar na Lei de Introdução ao Código Civil e na Lei Complementar nº 95/98. Estas normas estabelecem critérios [objetivos, ou legais] de interpretação das “leis”. Para saber se há alguma disposição especial tratando do tema, deve-se, num primeiro momento, procurar na própria legislação em apreço, se a mesma tem uma ‘parte especialmente’ destinada a tratar da questão; se não tiver, deve ser feita uma pesquisa para ver se há alguma lei especial destinada a tratar do tema em referência. Se houver, e ambas estiverem vigendo, aplica-se, primeiro, a lei especialmente destinada a tratar do tema e, se ainda tiver

² Para melhor compreender o que se busca afirmar: Embora a escolha seja subjéitiva (própria do sujeito que tem o “poder” de escolher), num Estado de Direito, a escolha não é totalmente livre, pois, no campo jurídico, o critério de análise da validade da escolha tem correlação objetiva (ou seja, vai depender da sua aceitação pelas normas que compõem a ordem jurídica). Por isso se afirmou que a legitimidade da escolha depende do reconhecimento desta (escolha) pela ordem jurídica. A escolha é subjéitiva (é própria de quem a avalia), mas não pode violar a ordem jurídica que é objetiva (objetiva porque tem seus termos escritos, por meio das “leis”). Internamente (dentro do “País”), esta “ordem jurídica” está elaborada a partir da Constituição (jurídica) do Estado. Conforme os constitucionalistas informam, a Constituição é a lei fundamental de um Estado, que organiza os elementos constitutivos do Estado, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias (cf.: SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, 41-42). Aquilo que estiver de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil é válido (validade jurídica). O que contrariar a constituição (Republicana, Federativa e Democrática de Direito) não tem valor jurídico, nem legitimidade (porque acaba por negar a própria instituição do Estado, aceita pela comunidade interna e internacional). Assim, tudo que é legítimo, do ponto de vista da ordem jurídica, deve guardar sintonia com as normas extraídas dos valores, princípios e regras estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (CF) porque esta ordem é efetivada para resguardar os interesses e as necessidades dos indivíduos e das “comunidades” que se distribuem no Estado brasileiro. Assim, juridicidade é aceitação pela ordem jurídica; legitimidade é a aceitação pelos indivíduos e comunidades. Sabendo que este Estado é Democrático, Republicano e Federativo, é possível afirmar que uma norma só será aceitável do ponto de vista jurídico quando for legítima (porque a aceitação social é a base da ordem jurídica Constitucional).

condições, o contido na parte especial do diploma legislativo em apreço; posteriormente, aplica-se a parte geral; se não houver disposição especial, aplica-se a norma geral).

Além dos valores, dos princípios e das regras, o presente estudo faz bastante referência às normas.

Normas são comandos extraídos da redação das “leis”, ou seja, das regras, dos princípios e dos valores estabelecidos (explícita ou implicitamente) pelo Direito. Por exemplo, há valores explícitos no preâmbulo da Constituição Federal ou implícito nos princípios ou nas regras jurídicas.

A título de demonstração: No art. 121, caput do Código Penal, a redação ou definição jurídica (o “tipo”) específica (*a regra*) que busca proteger a vida humana é: “Matar alguém: Pena...”. Deste tipo (*desta redação, definição ou regra específica*), se extrai a seguinte norma (ou comando): “é proibido matar”. Este é o comando (a norma) que se extrai da regra prevista no art. 121, caput do CP. Não existem duas regras específicas (duas definições jurídicas) regulando um mesmo fato (*portanto, de forma geral, o que define o “crime de homicídio” é a regra específica do art. 121, caput do CP*). O valor (o bem) que se protege é a vida humana. Tanto é um valor importante que há também princípios³ destinados a protegê-la, como o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o direito à liberdade regrada (art. 5º, II, CF), ao bem-estar e à segurança (preâmbulo e art. 5º, caput, da CF).

³ Para ciência sobre a distinção entre princípios e regras, pode ser lido o item 2 da obra *princípios constitucionais*, de Walter Claudius ROTHENBURG (2ª tiragem. Porto Alegre – RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003) ou o item 1.2 da obra *conceitos de princípios constitucionais*, de Ruy Samuel ESPÍNDOLA, 2ª Ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002). Os princípios são descritos de forma bastante ampla, aberta, estabelecendo os campos que deverão ser alcançados pelo ideal jurídico. As regras já são específicas, elaboradas para demonstrar as fórmulas para se alcançar ou realizar os vários princípios. Por serem vários os princípios (vigendo ora um, ora outro), e em razão das regras estabelecerem as fórmulas para realizar os projetos propostos pelos princípios (e também pelos “valores” protegidos pelo Direito), Walter Claudius ROTHENBURG afirma que se houver “conflito” entre princípios e regras (proveniente de um mesmo corpo legislativo – ou seja, sem que haja hierarquia legislativa entre eles), a regra excepciona o princípio (fls. 63, da obra citada).

Tanto os valores quanto os princípios possuem comandos (dão orientações, ordens, que podem ser acolhidas no sentido positivo ou no negativo) a ser seguidos.

As regras foram feitas para assegurar, ou regular, a realização dos valores e dos princípios.

É possível afirmar que os valores, os princípios e as regras se expressam através de comandos. Esses comandos são as normas, ou seja, as orientações ou ordens (que se extraem dos valores, dos princípios e das regras). Essas orientações ou ordens têm sempre um sentido positivo (o qual sempre deve ser perseguido) e um sentido negativo (apontando o que não deve ser feito).

Quando essas normas provêm dos valores e dos princípios, elas demonstram (“apenas”) a direção a ser seguida, orientando o intérprete, o elaborador e o aplicador da lei. No **sentido positivo**, esta orientação é bastante genérica (ou nada específica). Já no seu **sentido negativo**, esta orientação é bastante específica (ao apontar o que não deve ser violado). Exemplo: Princípio da dignidade humana. Este princípio tem um sentido positivo, de orientar todas as condutas no sentido de sempre perseguir a dignidade humana; em seu sentido negativo, este princípio orienta que a dignidade humana não deve ser violada.

Como um “sistema jurídico” tem vários valores e vários princípios, com diferentes objetivos a ser perseguidos, é preciso levar em conta todo o sistema para ver o qual irá “prevalecer”. Mesmo quando, em determinada ocasião, a incidência dos valores e dos princípios denote (expresse) um certo antagonismo (sentido contrário), tais valores ou princípios não deixarão de existir. O que vai ocorrer é que, num certo momento, um irá preponderar sobre o outro, de forma a melhor contribuir para a realização do conjunto formado pelo (ou que se extrai do) sistema (de acordo com seus fundamentos, seus objetivos

fundamentais, seus direitos ou garantias fundamentais ou, ainda, da finalidade específica trabalhada).

Por isso, mesmo quando aparentemente antagônicos, ora pode incidir um princípio ou valor, ora poderão incidir outros princípios ou valores. O critério de escolha é o da preponderância daquele que MELHOR atende a finalidade LEGÍTIMA apontada pela legislação em questão (*qualquer que seja esta legislação, a mesma não pode desconsiderar a Constituição Federal [C.F.], que é o centro do sistema jurídico pátrio. Assim, todas as leis vigentes devem respeitar as competências, os direitos, as garantias, os valores, os princípios e as regras definidos na Constituição do Estado [Constituição da República Federativa do Brasil]. Estando de acordo com a C.F., as demais normas jurídicas devem ser acolhidas como “constitucionalmente válidas”, ou seja, como estando de conformidade com o pacto de criação do Estado reconhecido e aceito pela comunidade interna e internacional⁴*).

Por todas as razões expostas, surge a necessidade, neste momento, de rever um conjunto de “normas

⁴ Dessa acolhida (aprovação) do sistema Constitucional, é possível afirmar que o problema do Estado não é um problema advindo da sua criação jurídica (a criação foi reconhecida e aceita tanto pela comunidade interna como internacional). É um problema que surgiu dos interesses que buscam sobrepor-se à concretização das competências, dos direitos e das garantias estabelecidas pelo Estado (Republicano, Democrático e Federativo) em benefício do povo, ainda extremamente tímido no exercício de seus poderes (porque está “estrategicamente” desinformado e desorganizado). O problema do Estado, que não é de criação, nasce do resultado da “conduta” pelo qual aqueles que exercem as “funções da União” (Executiva, Legislativa e Judiciária) e a administração pública se utiliza, ao que parece, para se fortalecer nestas “Funções Públicas”, extraindo da comunidade os poderes próprios do povo para se “garantirem” (ou se perpetuarem) “nestas funções” (priorizando-se sobre as comunidades, com muito mais privilégios, facilidades e “concentração de poder”). Desvirtuamento e tomada de poder, aparentemente “negociada” entre as “funções” e a “administração” públicas, em “absoluto” prejuízo à sociedade. Por razões como esta, nesta República Federativa do Brasil, se criou e se fortalece, dia a dia, uma sociedade minoritária, organizada, bem estruturada (inclusive no aspecto discursivo) e de privilégios que têm sufocado, com suas garantias e seus “instrumentos de poder”, o povo que está esfacelado por suas dificuldades e falta de acesso aos seus direitos, nas várias unidades da federação, descentralizadas para melhor poder atendê-lo, mas impedidas de se desenvolver pela distância havida entre as comunidades fragilizadas frente às cada vez mais intocadas “funções” do Poder e “administrações” públicas. Estas, imprestáveis (como têm se demonstrado) para satisfazer as necessidades e os interesses do povo que detém o Poder dentro do Estado, e ainda não o re-tomou. Nas Unidades da Federação, o povo ainda mantém-se refém da “administração pública” e das “funções do Poder”, das quais o povo não deve se separar, embora deva – urgente e localmente – começar a controlar.

sobre normas”⁵ que, se atendidos, tendem a facilitar a compreensão do que se pode entender como norma aplicável, diante da vigência da “Lei” (*tomada esta expressão num sentido amplo, abrangendo todas as normas jurídicas*) no tempo (*cronológico*) e no espaço (*territorial*), iniciando-se pela **Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei 4.657/42)**⁶ e pela **Lei Complementar nº 95/98 - LC nº 95/98**.

II – LICC e LC nº 95/98

LICC

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. ([Vide Lei 2.145, de 1953](#))

§ 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

⁵ Expressão utilizada pela doutrina, normalmente dirigido à Lei de Introdução ao Código Civil, mas que pode ser também direcionada à Lei Complementar nº 95/98. Ambas, objeto de apontamentos neste estudo.

⁶ Vários autores civilistas escrevem muito bem sobre a Lei de Introdução ao Código Civil. Muitos desses autores, porém, não fazem correlação desta norma com as obtidas da Lei Complementar nº 95/98. Não se tem o objetivo, neste estudo, de por fim às discussões que podem haver, inclusive, sobre a derrogação ou não de inúmeros textos da LICC, pelos novos tratamentos abstraídos da LC 95/98. O que se transmitirá é apenas uma idéia rápida daquilo que o presente estudo julga ser o adequado e útil ao estudo que se inicia.

O **caput (cabecalho) do art. 1º da LICC** deve ser lido juntamente com o contido no **art. 8º da LC nº 95/98**. Por este artigo, a vigência da lei sempre deverá ser estabelecida de forma expressa, ressalvada como única hipótese de exceção a cláusula que estabelece, para as leis de pequena repercussão, a possibilidade de instituir, como data da sua entrada em vigor, a data da sua publicação (ex.: “... esta lei entra em vigor na data da sua publicação”).

Sendo a LC nº 95/98 uma norma mais recente, a mesma prepondera sobre o *caput* do art. 1º da LICC, afastando-a (pela incompatibilidade de ambas as normas)⁷.

O **§ 3º do art. 1º da LICC** estabelece que se a norma estiver no seu prazo de vacância (*período que vai da publicação ao início de vigência da lei; período destinado a que todos dela possam tomar conhecimento*), havendo alteração legislativa, o prazo volta a correr, integralmente.

A contagem do prazo de vacância (ex.: “... a lei entra em vigor após decorridos [tantos] dias da sua publicação oficial.”), inclui a data da publicação da lei e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Na verdade, a leitura que se faz do § 3º do art. 1º da LICC, deve ser complementada pelo disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº 95/98⁸. O que se afirmou foi extraído deste conjunto normativo.

⁷ De certa forma, este é um “defeito” legislativo, já que o art. 9º da LC nº 95/98 diz que, quando houver, a revogação deveria ser expressa. Neste caso, não houve a revogação do *caput* do art. 1º da LICC, embora a norma do art. 8º da LICC tenha dado nova disciplina legislativa a esta matéria.

⁸ **LC nº 95/98: Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. **§ 1º** A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)) **§ 2º** As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a

LICC

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O caput do art. 2º LICC indica a possibilidade de existência de “leis temporárias”, ou seja, de leis editadas com prazo certo de duração. Havendo “leis temporárias”, são estas as leis que deverão vigor no período em questão⁹ (com exclusão de qualquer outra). Isso, obviamente, se a “lei temporária” em questão tiver sido elaborada com amparo na ordem jurídica (que tem por núcleo de validade, a aceitabilidade constitucional).

Com exceção da primeira parte, o § 1º do art. 2º da LICC deve, necessariamente, ser estudado conjuntamente com o art. 9º da LC nº 95/98. Isso porque este art. 9º (da LC nº 95/98) estabelece que, quando houver, a revogação deve ser expressa. Significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 95/98¹⁰ todas as revogações, em princípio, deveriam ser expressas.

cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’ .[\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

⁹ Normalmente, esses períodos são delimitados diante de uma “calamidade”, de uma “guerra” ou de outra “crise” ou “emergência”.

¹⁰ Por força do seu art. 19, a LC nº 95/98 entrou em vigor 90 dias após a data da sua publicação. Sendo assim, salvo contagem equivocada, entrou em vigor a partir do dia 29 de maio de 1998 (cf.: § 1º do art. 8º da LC nº 95/98, bem como a data de publicação no D.O.U., de 27.02.1998).

Neste caso, ao menos aparentemente, há incompatibilidade entre as normas do **§ 1º do art. 2º da LICC** com as do **art. 9º da LC nº 95/98**. Sendo assim, embora sem estar expressamente revogada (“aparentando uma falha legislativa”), desde a entrada em vigor da LC nº 95/98, entende-se que o comando extraído do § 1º do art. 2º da LICC deixou de ser aplicável (“perdeu a sua vigência”). Sendo assim, em tese, esta revogação deveria ter sido expressa.

Certamente, o objetivo do **art. 9º da LC nº 95/98** foi o de contribuir para evitar confusão no momento de interpretação e de aplicação das leis. Porém, diante do vastíssimo número de normas jurídicas, nem sempre lembradas pelo próprio legislador, tem o intérprete que ponderar pela invalidade (“ou não”) da lei anterior que se mostre incompatível com a nova norma que passou a dispor sobre a matéria em análise.

Vale citar o apontamento feito pela obra *O Código Civil e legislação civil em vigor*, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua nota ao art. 2º: 1b:

‘A revogação expressa de uma lei nova nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente’ (RSTJ 157/84).¹¹

LICC:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

¹¹ Aparentemente, o intérprete fez uso da analogia para não deixar uma norma sem regulamento. Ao que parece, pretendeu o intérprete dar um sentido prático à sua interpretação, para aproveitar um regulamento anterior. Tecnicamente, ao que parece, não seria a solução mais adequada (embora, sem dúvida alguma, seja uma atitude prática) porque o regulamento, em tese, deveria acompanhar a “vigência” da “lei regulamentada” (normalmente, é esta a finalidade específica do regulamento).

Em decorrência da publicação da lei, presume-se que todos tomaram conhecimento da norma jurídica em questão. Esta é uma presunção geral que impede a disseminação de sustentações no sentido de desconhecimento da lei, estabelecidas exclusivamente com a finalidade de se eximir das obrigações legais.

Obviamente, nem todas as leis são do conhecimento de todas as pessoas. Aliás, é quase impossível alguém ter conhecimento de todas as normas vigentes. Por esse motivo, dependendo da hipótese concreta, o erro pode até ser aceitável¹².

LICC:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Esta é uma norma muito esquecida pelos intérpretes do direito que, não raramente, atribuem à lei outro sentido que não o expressado no texto legislativo.

É certo que o direito pátrio admite o uso da analogia¹³, dos costumes¹⁴ e dos princípios gerais do direito¹⁵.

¹² Confira, a título de exemplo, o contido no art. 20 do Código Penal.

¹³ A analogia "... consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado." (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112).

¹⁴ "Para ser fonte formal do Direito, precisa o costume reunir dois requisitos, um *objetivo* e outro *subjetivo*. O elemento objetivo é o uso... O elemento subjetivo é representado pela convicção geral de que o uso corresponde a uma necessidade jurídica... O fundamento da força obrigatória do costume é controvertido. Seria para alguns, a *vontade tácita do legislador*; para outros, a *consciência popular*." (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pp. 42-46). Nesta sua mesma lição, autor assegura que, embora atualmente seja de pouco uso, o mesmo teria validade se expressasse o conteúdo da lei (e neste caso, seria a própria manifestação da lei) ou se tivesse a utilidade

Porém, a admissão de qualquer destes apoios é restrita aos casos de omissão da lei.

Sendo assim, somente diante da omissão da lei é que o intérprete e o aplicador do direito poderão fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. O uso destes instrumentos, entretanto, não tem força para revogar a lei porque, em princípio, lei só se revoga por lei de igual ou superior hierarquia (ou, ainda, pelos instrumentos jurídicos dispostos em lei para declarar sua inoperância¹⁶).

Se não houver omissão da lei, aplicam-se os seus termos. Esta é uma forma de proteção do indivíduo contra atitudes arbitrárias do Estado. É uma manifestação de “força do povo” (mesmo que exercida por intermédio de seus representantes eleitos¹⁷) que deve ser respeitado como detentor de todo o poder do Estado¹⁸. Daí o “dever de obediência”, por parte da sociedade e dos ocupantes das “funções públicas”, aos termos e ao alcance da Lei. Destaque-se a interessante lição de Laurent, citada por R. Limongi França:

“... a lei é clara e que, portanto, os seus termos correspondem ao pensamento do legislador. A letra é ‘a fórmula do pensamento’, e ‘dizer que esse pensamento será outro que não aquele expresso no texto claro e formal é acusar o legislador

de preencher as lacunas existentes na lei. Portanto seriam os costumes *secundum legem* (segundo a lei) ou *praeter legem* (complementar a lei). Jamais *contra legem* (contra a lei).

¹⁵ Os princípios gerais do direito não são os princípios expressos ou implícitos extraídos das “leis” em vigor. São as expressões jurídicas históricas, universais, bastante expressadas pelo Direito Romano e que até informam o Direito vigente, onde não figuraram textualmente. Tomando a lição de Clóvis Beviláqua, são “... elementos fundamentais da cultura jurídica humana em nossos dias; das idéias e princípios, sobre os quais assenta a concepção jurídica dominante; das induções e generalizações da ciência do direito e dos preceitos da técnica.” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*. 11ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Franco Alves, 1956, p. 88).

¹⁶ A inoperância às vezes é declarada de forma genérica e outras vezes, de forma pontual, num caso concreto. Ex.: Art. 102, I, “a” e art. 105, III, CF.

¹⁷ Várias são as forma de manifestação de poder do povo, como o voto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, além de inúmeras outras possibilidades de intervenção direta nas atividades públicas (ex.: art. 5º, LXXIII e art. 14, da CF; Lei nº 9.709/98; Lei nº 10.257/2001; Lei Complementar nº 101/2000).

¹⁸ Cf.: Parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

de uma leviandade que não se lhe pode imputar'. Assim, a missão do intérprete é 'não reformar a lei, mas explicá-la', devendo ainda 'aceitar os seus defeitos'.¹⁹

LICC:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A finalidade proposta pela ordem jurídica em vigor esta, inicialmente, estampada na Constituição Federal. As demais normas, para encontrar respaldo de validade no ordenamento jurídico Nacional, devem guardar sintonia com as normas positivadas na Constituição Federal (de forma explícita ou implícita). Sendo assim, todas as demais normas que seguirem a CF deverão ser tidas (num sentido amplo) como realizadoras e complementares desta norma maior, que é a base de validade de todo o sistema jurídico:

... o constituinte estabelece documento que é sintético (no caso, a Constituição). São as sumas, são as vigas mestras do sistema. O desdobramento para o cumprimento da Constituição deve ser observado pelo legislador infraconstitucional. Portanto, num *sentido amplo*, todas as leis, todas as espécies normativas são complementares à Constituição. Isto é, se os limites constitucionais não forem obedecidos, não podem ingressar no sistema. Assim, quando se diz complementar –

¹⁹ *Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.* Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros, 1996, p.33 (destacamos).

em sentido lato²⁰ – significa desdobramento de norma constitucional.²¹

Por esta razão, a finalidade social da lei sempre será (em última análise) a finalidade da Constituição Federal²², como realizadora desta norma maior (a qual, por fim, complementa). Mas como norma independente, embora visando realizar os propósitos da CF, as leis que seguirem a Constituição terão objetivos (finalidades) específicos²³. E estes objetivos, visualizados a partir da parte preliminar da norma ou do seu primeiro artigo²⁴, devem ser tomados como parâmetro indicativo da finalidade social da lei em questão. Neste ponto, a análise é **objetiva**.

Sendo assim, é possível afirmar que os **fins sociais da lei** consideram a vontade da Lei, a vontade “aceita” pelos legisladores (e passível de consideração no seu critério objetivo e subjetivo). **Objetivamente**, extrai-se a vontade da lei observando os seus termos (pergunta-se: Qual é a finalidade da lei ou das suas normas)?

No que se refere à **análise subjetiva**, é possível, ainda, pesquisar os “**fins subjetivos**” que levaram à elaboração da norma, buscando a vontade expressada pelos representantes do povo, não só por ocasião da apresentação da

²⁰ A expressão foi tomada em sentido lato (amplo) porque, se tomada em sentido estrito, refere-se à espécie legislativa própria, diferente das demais, denominada “lei complementar” (cf.: art. 59, II, da CF).

²¹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 147 (inserimos parênteses).

²² Facilmente encontrado, por exemplo, na CF, a partir da leitura do preâmbulo, dos princípios fundamentais, nas disposições voltadas à regulamentação da ordem econômica e financeira ou, ainda, em qualquer outro de seus títulos.

²³ “Não há lei que não contenha uma finalidade social imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito.” (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 166).

²⁴ Cf.: Arts. 3º, I; 5º e 7º da LC nº 95/98.

justificativa para a elaboração da lei como, especialmente, a relatada no momento da sua “aprovação” ou dos seus “vetos”.²⁵

Compreendida a finalidade social da norma, também devem ser levadas em conta na interpretação da lei as **exigências do bem comum**. Num primeiro plano, as exigências do bem comum estão estampadas no preâmbulo e nos objetivos fundamentais relatados no art. 3º da Constituição Federal.

Dentro da ordem jurídica, é possível afirmar que as **exigências do bem comum** representam o respeito aos Direitos postos (positivados, ou relatados pelas normas jurídicas), porque as “leis” expressam a vontade (o interesse e as necessidades) do povo. Daí ser possível afirmar que o “bem comum” guarda correlação com a legitimidade da norma, representando sua aceitação entre os indivíduos e a coletividade. Segundo Maria Helena Diniz, o bem comum:

“... respeita o indivíduo e a coletividade, mediante um perfeito equilíbrio, tão necessário ao direito. O bem comum consiste na preservação dos valores positivos vigentes na sociedade, que dão sustento a determinada ordem jurídica.”²⁶

Quando há referência ao “bem comum”, de plano vem a idéia de “coletividade”. Neste ponto, é válido observar que, mesmo em maior número de indivíduos, nem sempre a manifestação de uma coletividade deve sobrepor-se a de um indivíduo isolado. No plano dos Direitos, há um evidente conflito entre indivíduo e coletividade quando, diante de uma pretensão (resistida), um busca aniquilar o Direito do outro

²⁵ Toda lei (e sua interpretação) deve ser **legítima**. Quem age em nome do Povo, sempre deve agir em conformidade com sua vontade manifesta (sob pena de extrapolar seu “poder de agir”, ocorrendo no exercício ilegítimo de representação). As normas para uma determinada comunidade deveriam ser levadas à apreciação desta comunidade (em atenção a esta realidade), avaliando-se a comunidade pelo alcance da sua norma, de acordo com as Unidades da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

²⁶ *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 172.

(transgredindo o direito alheio). Diante deste conflito deverá preponderar a norma que (melhor) permita o convívio de ambos (indivíduo e coletividade), de forma justa (fazendo prevalecer os valores, os princípios e as regras “transparentes”²⁷ admitidas pelo Direito já posto na ordem jurídica socialmente aceita). A solução deste conflito não passa, simplesmente, por uma observação numérica. É, antes de tudo, uma regra de bom-senso, de análise e aplicação do direito vigente²⁸.

Não se está pregando um “positivismo autoritário” (ou a preponderância da legalidade estrita, sem razoabilidade)²⁹. Pelo contrário, o que se pretende é a supremacia da razoabilidade, ou seja, do ‘princípio da juridicidade’³⁰, construído neste Estado de feição social, Republicano, Democrático, Federativo, fundamentado na dignidade humana (**art. 1º, III, da CF**), com o objetivo explícito de promover o bem de todos (**art. 3º, IV, da CF**) e que reconhece o poder como sendo uno e pertencente ao povo (**parágrafo único do art. 1º da CF**). Essa é a idéia que se tem do **bem comum**.

Considerando a defesa do povo e dos indivíduos, **constitucionalmente**, não há garantia da coletividade sem garantir os indivíduos (pessoalmente considerados). A garantia destes é a própria garantia da Coletividade.

A coletividade terá atuação legítima quando buscar garantir os Direitos dos indivíduos que a compõe,

²⁷ Esta é uma expressão retirada da obra de LAFER, Celso (*A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 95), onde afirma que “O Estado totalitário tem uma fachada ostensiva e visível – que tem pouco poder – e uma dimensão oculta cujo poder aumenta com a sua invisibilidade. ‘O verdadeiro poder começa’, ensina Hannah Arendt, ‘onde o segredo começa’. Por isso, a imagem mais adequada para a sociedade, o Estado e o Direito nos regimes totalitários não é a da tradicional pirâmide, mas sim a de uma cebola. No centro, numa espécie de espaço vazio, localiza-se o líder. Tudo o que faz, ele o faz de dentro, não de fora ou de cima...”.

²⁸ Que tende a afastar qualquer discriminação, como a numérica.

²⁹ Neste sentido, é importante a leitura da citada obra de Celso LAFER.

³⁰ Esta noção de juridicidade abrange a conformidade dos atos com os valores, com os princípios e com as regras jurídicas, construídas a partir da ordem Constitucional. É a valorização do conjunto que advém do sistema (sobre o tema, ler o tópico 18, do Capítulo I, da primeira parte da obra de GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 47-49).

respeitando a ordem jurídica que preza pelo respeito ao “ser”, na sua qualidade de “pessoa humana” (seja este indivíduo uma criança, adolescente, adulto, solteiro, casado, estudante, profissional, empregado, empregador etc.), **sem qualquer distinção ou discriminação (cf.: art. 3º da CF)**. Assim se afirma a impossibilidade de haver Direito Coletivo legítimo, neste Estado de Direito, se não houver respeito ao Direito Individual.

Por isso foi afirmado que haverá conflito entre indivíduo e coletividade, quando um quiser aniquilar o direito do outro, devendo restar preponderante, para a solução deste caso, a norma que (melhor) puder permitir o convívio de ambos (indivíduo e coletividade), em respeito ao ordenamento jurídico (composto não só de regras, mas de valores e princípios transparentes e socialmente aceitos na comunidade como justos, ou seja, como de respeito). **Esta é a “justa pacificação social”: O escopo maior de atuação do Direito.**

A “pacificação social”, de significado variável e amplo, envolve assegurar o **desenvolvimento sustentável de todos os membros da sociedade (do ponto de vista humano, social, econômico e ambiental)**. Tema, este (desenvolvimento sustentável), de vanguarda, amplamente cobrado da atuação Empresarial.

LICC

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957](#))

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957](#))

Vale dizer. Toda a lei é editada para estipular direitos e obrigações, a partir da sua vigência. Entretanto, no momento em que entrar em vigor, a lei respeitará (não modificará ou afetará) o ato jurídico perfeito, os direitos adquiridos e a coisa julgada.

O **ato jurídico perfeito** é o já consumado (é o plenamente realizado) segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Para citar um exemplo de fácil compreensão, tome-se o instituto do “casamento”: Atualmente os maiores de 16 (dezesseis) anos podem se casar, nos termos do art. 1.517 do Código Civil. Supondo-se nesta situação, duas pessoas se casam. Uma vez formalizado o casamento, por completo, instituiu-se um ato jurídico perfeito (ou seja, o casamento). Se no dia seguinte advier nova lei proibindo o casamento entre pessoas menores de 21 anos, os anteriormente casados, sob a proteção da lei então em vigor (que permitia o casamento nos termos do art. 1.517 do CC), não serão atingidos pela nova proibição (o que torna este ato imutável é o fato destas pessoas já terem realizado um ato jurídico perfeito – seu casamento – protegido pelo direito vigente à época da sua realização).

Direito adquirido é o direito que a pessoa (o titular) pode exercê-lo por já ter completado todos os requisitos

legais exigidos pela lei para sua execução. Como exemplo, cite-se uma “aposentadoria por idade”: Um trabalhador urbano, do sexo masculino, pode se aposentar por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos, desde que demonstre ter contribuído com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o INSS. Se advier uma mudança legislativa nesta situação, ela não atingirá todos aqueles que já tenham completado a idade e as 180 contribuições mensais. Assim, se hoje um homem tem completado 65 anos de idade (ou mais) e possui, no mínimo, 180 contribuições mensais para o INSS, este homem pode se aposentar porque já **adquiriu o direito** à aposentadoria por idade por ter preenchido todas as condições legais atualmente exigidas para que o mesmo possa se aposentar (**o direito à sua aposentadoria já está adquirido, pois, para ser exercido, só depende da sua atitude de requerer a aposentadoria**). Neste caso, de adquirido direito (por já ter completado todos os requisitos para se aposentar), se amanhã vier uma lei nova mudando esta condição, por exemplo, estipulando a idade mínima para a aposentadoria por idade, ao homem, como sendo de 70 anos e aumentando o tempo mínimo de contribuição mensal para 250 contribuições mensais, todos aqueles que já haviam adquirido o direito de se aposentar por já ter completado todos os requisitos anteriores (65 anos e 180 contribuições) na época da lei então vigente (mesmo que não tenham dado entrada na aposentadoria), podem ingressar com o pedido de aposentadoria por idade que serão atendidos (pelo fato de possuírem direito adquiridos). Agora, os que não haviam completado todos os requisitos, embora estivessem na mais absoluta iminência de completá-los só podem falar em mera expectativa de direito³¹ (jamais em direito adquirido). Direito adquirido só tem as pessoas que cumpriram, por completo, todos os requisitos exigidos pela lei anterior (então vigente). Aqueles que estavam na iminência de completar, mas não tinham completado todos os requisitos (por exemplo, na época da mudança legislativa faltava um dia para completar 65 anos de

³¹ Expectativa de direito tem aqueles que estavam para adquirir o direito, mas não adquiriram (por qualquer razão).

idade, embora já tivesse 300 contribuições mensais para o INSS) não tinham direito adquirido (só tinham mera expectativa de direito).

Caso julgado é a situação observada num processo onde a decisão (sentença) dada já não comporta qualquer recurso. Após o decorrido o período de interposição de recursos, o processo judicial transita em julgado (ou seja, já não mais poderá ser modificado por sentença). Trata-se, assim, de caso (já julgado) julgado³².

LICC. As demais normas da LICC são importantes (são de leitura e conhecimento obrigatórios), mas fogem, um pouco, da pretensão proposta pelo presente estudo. Por esta razão, serão citadas para leitura (embora o estudo sobre as mesmas deva ficar a cargo dos alunos).

LICC

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da **personalidade**, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. ([Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957](#))

³² Esta é a regra. Porém, é possível buscar a modificação de uma decisão já transitada em julgado, por exemplo, com o ingresso de uma ação rescisória (cf.: art. 485 do Código de Processo Civil).

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977\)](#)

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977\)](#)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os **bens e regular as relações a eles concernentes**, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para **qualificar e reger as obrigações**, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Da leitura dos arts. 7º ao 9º, é possível presumir que as pessoas jurídicas estrangeiras podem atuar no Brasil, desde que obedeçam as leis brasileiras. É ainda o que dispõe o **art. 11**.

Como parte deste tema, é importante fazer remissão ao Cap. XI (da sociedade dependente de autorização), do Tít. II (da sociedade), do Livro II (do Direito de Empresa), da Parte Especial do Código Civil (cf.: arts. 1123 a 1.141)³³.

LICC

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. ([Redação dada pela Lei nº 9.047, de 18.5.1995](#))

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

³³ Todas as interpretações são válidas. Porém, havendo várias normas dispondendo sobre um mesmo tema (de forma complementar), a fim de minimizar hipótese de erro, todas devem ser estudadas em conjunto.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações, relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Sobre a competência da Autoridade judiciária brasileira, mencionam-se os arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil.

De regra, os fatos e atos que encontrarem raízes (origem) no Brasil, devem ser julgados pelas autoridades judiciárias brasileiras.

“Modernamente”, há as hipóteses de **arbitragem** (Lei 9.307/96), onde as partes têm o poder de elegerem árbitros para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Eleitos os árbitros (na forma da Lei 9.307/96), são estes árbitros os detentores do poder de dizer o direito no caso em questão, quando dele advier um conflito (litígio).

Essa eleição de árbitro não viola o princípio da inafastabilidade da atuação do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CF. Apenas restringe a atuação do Poder Judiciário, à análise de obediência à ordem jurídica (para ver, por exemplo, se houve a eleição e a observação das normas eleitas ou, ainda, se é o caso de execução forçada da decisão arbitral).

Cabe a arbitragem, inclusive, nas relações internacionais. Sobre o tema, o **Cap. VI da Lei 9.307/96** dispõe sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Há, também, o **Dec. 2.411/97**, sobre a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros e, ainda, o **Dec. 4.311/02**, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

LICC

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que ,foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957\)](#)

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957\)](#)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957\)](#)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República. GETULIO

VARGAS. *Alexandre Marcondes Filho. Oswaldo Aranha*. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.9.1942

Complementando este estudo de “**NORMAS SOBRE NORMAS**”, tem-se ainda a **Lei Complementar 95/98**. Esta norma já foi objeto de transcrição, em suas partes mais significativas, no que se refere a pretensão do trabalho ora proposto, no momento em que foram estabelecidas as anotações já realizadas à Lei de Introdução ao Código Civil (**LICC**).

Atentando para a afirmação já vista ao enunciar os textos da LICC, é necessário que todas as normas em questão recebam um estudo mais minucioso por parte dos interessados em assimilar a base legal de suporte ao processo de interpretação e de aplicação do direito, merecendo destaque, neste momento, os textos dos arts. 7º ao 9º, além dos demais a seguir citados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Este primeiro artigo, como se percebe, estabelece o vasto campo objeto de aplicação desta lei.

Em princípio, há que se notar que esta lei estabelece norma sobre (a) a elaboração, (b) a redação, (c) a alteração e (d) a consolidação das leis e dos atos normativos que menciona.

Tendo o conhecimento do citado campo objetivo da lei (sua finalidade objetiva), seria possível questionar se a mesma estaria sendo utilizada corretamente, conforme sugerido, para o processo de interpretação das normas jurídicas. Fato, este, não apontado, explicitamente, como objeto da LC 95/98.

Embora tal questionamento fosse possível, é certo que ao estabelecer normas sobre a elaboração, redação e alteração das leis (e dos atos normativos que menciona), esta norma forneceu importantes subsídios aos intérpretes e aos aplicadores do direito, demonstrando, abertamente, (i) as regras sobre a vigência das “leis”, (ii) a restrição da lei, ao estabelecer campos específicos desenvolvidos de acordo com o objeto de seu conhecimento técnico e (iii) sua lógica de integração e de alteração.

LC nº 95/98

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Desta norma, se observa que a leitura da parte preliminar e do primeiro artigo da legislação a ser estudada confere a possibilidade de extrair o objeto (ou a finalidade social imediata) da lei.

Vislumbra-se, também, que, embora este dispositivo aponte uma parte específica para tratar do aspecto normativo da lei, isso não significa que as outras partes não possam conter em seus textos, outras normas jurídicas. Não é isso. Este artigo apenas estabelece a fórmula lógica e padrão das leis (e dos demais atos normativos), de maneira a nortear a sua elaboração e o seu estudo.

LC nº 95/98

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

A base legal da lei é, na verdade, seu suporte de validade. Tomando a Constituição Federal como exemplo, o preâmbulo revela o norte a ser seguido por ocasião do desenvolvimento de seu texto legal, ao tempo em que demonstra sua finalidade social.

LC nº 95/98

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sendo assim, ao menos atualmente, é certo que não haverá duas leis tratando de um mesmo assunto e que a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto (ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão).

Ou seja, como os campos destinados ao tratamento dos assuntos abordados na lei deverão ser tão específicos quanto o permitir o conhecimento técnico sobre o tema, não há razão jurídica para que o intérprete utilize de áreas específicas (ou normas) estranhas para dispor sobre abordagens determinadas pontualmente (ou seja, objeto de tratamento ou capitulação especial).

Não se prega o fim da interpretação sistemática; pelo contrário, o que se propõe é justamente a interpretação sistematicamente utilizada, de forma técnica, acurada e que guarde simetria com os critérios modulares do sistema jurídico, de conjunto hierárquico desenvolvido com base na especialidade (finalidade social) da lei ou norma jurídica em apreço.

LC nº 95/98

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

A vigência (art. 8º), a revogação (art. 9º) e a alteração das leis (art. 10) devem ser expressas, de forma a por fim à margem de dúvidas que delas pudessem advir.

LC nº 95/98

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Não se trata aqui de defeito no processo legislativo, mas, sim, de falha no uso da técnica que deverá ser observada para estabelecer o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que esta Lei Complementar menciona. Ou seja, se esta Lei Complementar nº 95/98 não for observada, esta “falha”, só por si, não se constitui em motivo válido para justificar o descumprimento do teor da norma, tecnicamente, mal distribuída ou redigida.

Isso porque uma lei (ou outro ato normativo) formal deverá ser considerada válida até que seja, juridicamente, declarada inválida. Esta declaração pode ser geral (valendo para todos) ou particular (por ter sido objeto de uma decisão isolada), mas, necessariamente, deve existir como única forma juridicamente admitida de afastar o comando da norma vigente.

Bibliografia consultada:

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua. 11ª Ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Livraria Franco Alves, 1956.

CURY, Munir. E SILVA, Antônio Fernando do Amaral. MENDEZ, Emílio García (coordenadores). *Estatuto da Criança e*

do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada.* 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de princípios constitucionais.* 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais.* 2ª tiragem. Porto Alegre – RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional.* 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Sem a expressa autorização do autor, a reprodução do conteúdo desta página é proibida. Qualquer citação ou referência, total ou parcial, ao conteúdo desta página deve, obrigatoriamente, citar o nome do autor e a fonte, de onde se extraiu o texto (www.rodrigues.adv.br)